



Boletim Oficial Eletrônico

Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Estado da Paraíba
Prefeitura de Camalaú
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Decisão - Anulação de Licitação

Processo Administrativo: 0017/2024

Pregão Eletrônico: 006/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Secretaria de Saúde do município de Camalaú (PB).

I - Da Síntese Dos Fatos

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento administrativo de natureza anulatória que busca, entre outros, resguardar à segurança jurídica em procedimento licitatório maculado por vícios insanáveis, determinando a suspensão imediata dos atos subsequentes, bem como dos atos anteriores que a antecederam, (entre os quais a adjudicação e homologação).

Considerando a análise do referido certame, após decorrido o término e posterior homologação do referido processo, constatou-se que o aviso de licitação do procedimento licitatório em epígrafe, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) datado de 18/04/2024, apresenta divergência significativa quanto ao objeto expressamente detalhado nos demais autos da referida licitação, conforme fls nº 205.

Tal fato, em tese, pode ter ocasionado o comprometimento da competitividade do referido procedimento licitatório, uma vez que o objeto ao qual se pretendia contratar, divulgado tanto no mural de licitações do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), demonstram significativa divergência do objeto publicado em relação àquele definido no demais autos do processo administrativo inicialmente aprovado pela Assessoria Jurídica através de Parecer Eletrônico, de fls 120/135.

Uma vez ciente dos eventuais vícios, prescrutando os autos do procedimento licitatório supramencionado e em cotejo com as jurisprudências das Cortes de Contas, passou-se a decidir pela anulação.

Tradicionalmente, na extinta Lei 8.666/93, não se reconhecia o direito à contratação como efeito do ato homologatório. Segundo o próprio TCU, somente após a regular convocação para a assinatura do

Termo Contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer licitante.

Quanto ao desfazimento do certame, seja por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação e/ou homologação do objeto. Tal hipótese, na verdade, pode ser conduzida em qualquer uma das fases do procedimento licitatório, inclusive após o regular encerramento do certame homologado, sob a égide da autotutela dos atos administrativos nos termos da Súmula nº 473, do STF.

A administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando -os quando ilegais ou revogando -os quando inconvenientes e/ou inoportunos, assegurando, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

De todo modo, quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou procedimento viciado, a hipótese de anulação se impõe.

II – Da Fundamentação Jurídica

É oportuno destacar mais uma vez que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando -os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse preceito não seria diferente no âmbito das licitações públicas. Ocorrendo fato relevante que possa gerar inconveniência na continuidade do certame licitatório ou prejuízo na manutenção da contratação, a Administração Pública poderá rever seus atos.

Vejamos a lição do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“... A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e

2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

No âmbito da Lei 14.133/21 (NLLC), temos o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Nesse sentido, a então citada Súmula 473 e 346, ambas oriundas do STF, amparam a legalidade da manutenção da nulidade dos atos administrativos quando necessários, senão vejamos:

Súmula 473 do STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando esgotados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346 do STF

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Ainda na definição do autor De Plácido e Silva, em sua obra “Vocabulário Jurídico”:

“Anulação: É o ato ou a decisão, de caráter judicial ou administrativo, que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato ou negócio jurídico, diante da solicitação de quem tenha interesse na sua ineficácia jurídica, vem declará-lo inválido ou desfeito.” (grifo nosso).

O mestre Hely Lopes Meirelles, sobre anulação da licitação, pontua o seguinte:

“Anulação: é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade. A anulação da licitação, por basear-se em

ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e qualquer tempo”. (grifo nosso).

No caso de desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, por sua vez, tem fundamento constitucional no Art. 5º, LV da Constituição Federal e no § 5º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Acerca do contraditório e da ampla defesa, a doutrina do professor Marçal Justen Filho assevera:

“No entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório e ampla defesa. Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa.”.

Uma vez ponderados os princípios atinentes aos certames licitatórios, frente a uma reanálise dos atos e procedimentos do Pregão Eletrônico Nº 006/2024, em razão dos poderes legalmente atribuídos a mim, é que decido por tornar sem efeitos os termos de adjudicação e homologação da licitação, devendo-se o agente público responsável pela instrução, tomar todas as providências administrativas necessárias para anular integralmente o processo licitatório e apurar o ocorrido,

dando-se a devida ciência aos interessados, ainda que não tenha se originado nenhuma contratação deste certame.

É o relatório, passo a decidir em sede de autotutela dos atos administrativos.

III – Da Decisão

Pelo exposto, determina-se a anulação integral do Processo Administrativo nº 0017/2024, Pregão Eletrônico 006/2024, que tem por objeto a pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender às demandas da Secretaria de Saúde do município de Camalaú (PB), em razão dos vícios de ilegalidade destacados na decisão.

Posteriormente, uma vez providenciada a anulação do processo, com a máxima brevidade possível, deve-se adotar as medidas adequadas para instaurar novo processo administrativo objetivando a contratação do objeto, afastando-se qualquer vício que possa comprometer a regularidade da futura contratação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Camalaú (PB), aos 15 dias do mês de maio de 2024.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
Prefeito Constitucional

PORTARIA GP nº 134/2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias de 30 (trinta) dias para o servidor público municipal, JAIR CARLOS DE OLIVEIRA QUINTANS, matrícula:00412, Motorista, do quadro de provimento efetivo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. As férias referem-se ao período aquisitivo de 2024/2021, com direito ao gozo no período de 01 a 30 de maio de 2024.

Art. 3º. Por ocasião das férias, atribuir o pagamento de gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, conforme prevê o art.70, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2024

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO